

N. F. N° - 206977.0027/17-0  
**NOTIFICADO** - ROCKTOOLS BRASIL – FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.  
**NOTIFICANTE** - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFRAZ JACOBINA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 12.05.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0054-05/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Documentos fiscais juntados à notificação fiscal comprova que a maior parte dos valores exigidos foi incluído na apuração do imposto, lançado a título de “outros débitos - diferencial de alíquota”. Feito o demonstrativo com exclusão dos valores comprovadamente pagos, o que implicou na redução do débito. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 15/12/17, e exige ICMS no valor de R\$ 6.753,72 (2015 a 2017), acrescido da multa de 60% (ATUALIZADO R\$ 11.424,39), em decorrência da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento.

Na justificativa apresentada (fl. 41) o notificado apresenta a documentação para provar que recolheu o imposto exigido através da apuração do ICMS, conforme DMA (fls. 43 a 102).

Requer a extinção da notificação.

O notificado na informação fiscal prestada (fl. 103) afirma que após esclarecimentos feitos pela empresa constatou que houve alteração do contrato social com a inclusão de fabricação de ferramentas e maquinário de uso na mineração, que presume a não exigência do ICMS sobre aquisição de matérias-primas.

Afirma que após a verificação das mercadorias e matérias-primas relacionadas na notificação fiscal, promoveu as devidas alterações, inclusive com a retificação da DMA do mês de fevereiro de 2017, com a inclusão dos débitos relativos à diferença de alíquota.

Diz que com as alterações promovidas o débito relativo ao ICMS da diferença de alíquota fica reduzido para R\$ 812,39 conforme demonstrativo de débito de fl. 103 e analíticos de fls. 104 a 106.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide, acusa exigência de ICMS da diferença de alíquota relativo a mercadorias adquiridas destinadas ao ativo fixo e/ou uso ou consumo do estabelecimento.

Na justificativa apresentada, o notificado alegou que os valores da diferença de alíquota exigidos foram recolhidos com a apuração do ICMS mensal (conta corrente), o que foi acolhido pelo autor.

Tomando por exemplo o mês 01/2015, que foi exigido valor de R\$ 7,50, relativo à nota fiscal nº 4.264, relacionada no demonstrativo de fl. 3, foi juntada cópia do livro RAICMS à fl. 44, que indica ser lançado a título de outros débitos (diferença de alíquota) naquele mês, o valor de R\$ 57,50.

Já no mês 09/2015, que foi exigido valor de R\$ 9,50 relativo à nota fiscal nº 4.845, (fl. 3), cuja cópia do livro RAICMS à fl. 51 não indica lançamento do ICMS-DIFAL, e foi mantido no demonstrativo remanescente de fl. 103 e 104.

O mesmo ocorre no mês 12/2015, que foi exigido o valor de R\$ 462,77, relativo às notas fiscais 1482, 378443, 5105 e 5027, (fl. 3), cuja cópia do livro RAICMS à fl. 51 não indica lançamento do ICMS-DIFAL, e foi mantido no demonstrativo remanescente de fls. 103 e 104.

Pelo exposto, restou comprovado que a maior parte dos valores exigidos, já tinha sido recolhido tempestivamente pelo estabelecimento autuado, pela inclusão do débito relativo à diferença de alíquota no livro conta corrente fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal com redução do débito de R\$ 6.753,72, para R\$ 812,39, conforme resumo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Devido	Fl.		Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Devido	Fl.
31/01/15	09/02/2015	7,50	0,00			30/09/16	09/10/2016	364,72	0,00	
30/09/15	09/10/2015	9,50	9,50	103		30/11/16	09/12/2016	243,10	0,00	
31/10/15	09/11/2015	198,83	0,00			28/02/17	09/03/2017	325,75	325,75	103
31/12/15	09/01/2016	462,77	462,77	103		31/03/17	09/04/2017	1.315,52	0,00	
29/02/16	09/03/2016	11,50	0,00			30/04/17	09/05/2017	450,00	0,00	
31/03/16	09/04/2016	29,97	14,37	103		31/05/17	09/06/2017	596,99	0,00	
30/04/16	09/05/2016	458,05	0,00			30/06/17	09/07/2017	397,24	0,00	
31/05/16	09/06/2016	340,34	0,00			31/07/17	09/08/2017	366,91	0,00	
31/07/16	09/08/2016	335,48	0,00			31/08/17	09/09/2017	816,91	0,00	
31/08/16	09/09/2016	22,64	0,00			<b>Total</b>			<b>812,39</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206977.0027/17-0**, lavrada contra **ROCKTOOLS BRASIL – FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 812,39** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR